

# **PARECER JURÍDICO**

*Lei 14.133/2021, Art.72, inciso III.*



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Casa Flávio Pessoa Guerra**  
**Machados - PE**

**PARECER JURÍDICO**

<b>INTERESSADO</b>	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE MACHADOS /PE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>ANÁLISE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO</b>

**Ementa: Contratação direta de serviços técnicos especializados– Assessoria com alimentação, acompanhamento, monitoramento e elaboração de relatórios no tocante ao portal da transparência– Dispensa de Licitação. Câmara Municipal de Machados, Dispensa de Licitação nº 04/2024, lei nº 14.133/2021. possibilidade.**

Foi encaminhado, pela Presidente da Câmara de Machados, para a Comissão Permanente de Licitação, para fins de viabilidade da contratação da empresa **CARDOZO E MACIEL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E GESTAO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **39.973.335/0001-21**, para prestação de serviços de Assessoria com alimentação, acompanhamento, monitoramento e elaboração de relatórios no tocante ao portal da transparência conforme a seguir discriminado: **Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de assessoria com alimentação, acompanhamento, monitoramento e elaboração de relatórios no tocante ao portal da transparência, ouvidoria, lei de acesso à informação e carta de serviços ao usuário (CSU), com o objetivo de elevar o índice de transparência da Câmara Municipal de Machados - PE**, visando a atender a legislação vigente, através da modalidade dispensa de licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara para análise e parecer.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de serviços de assessoria no portal da transparência, com contratação direta, por dispensa de licitação.

O presente parecer jurídico visa atender o requisito legal disposto no **inciso II do §1º artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, sendo um parecer prévio onde se analisa se os procedimentos legais internos do processo administrativo estão sendo obedecidos pelos responsáveis pelo trâmite da Dispensa de Licitação.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Casa Flávio Pessoa Guerra

### Machados - PE

Lembra-se que aqui se trata de análise jurídica ficando a cargo do Gestor da Casa a análise de conveniência e oportunidade sobre a celebração de futuro contrato administrativo.

É o relatório, passo a fundamentar.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por Dispensa de licitação, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica, e, em especial a análise da minuta do Contrato.

É importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - **Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. (g.n.)

Ressalta-se, como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### Casa Flávio Pessoa Guerra

### Machados - PE

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**, valor atualizado pelo DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, no caso de outros serviços e compras.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor despendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao limite previsto em lei para dispensa. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Casa Flávio Pessoa Guerra**  
**Machados - PE**

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, minuta do contrato e anexos, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto 4 requisitado.

Considerando que o valor total está estimado em **RS 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É a fundamentação, passo a concluir.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para deflagrar o processo para contratação direta dos serviços e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, observadas as prescrições exaradas neste parecer, pela possibilidade de contratação direta dos serviços da Empresa **CARDOZO E MACIEL SOLUCOES EM TECNOLOGIA E GESTAO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **39.973.335/0001-21**, pelo prosseguimento do feito, na forma da Lei.

Esse parecer é meramente opinativo, não vinculando a atuação da Administração Pública.

Esse parecer, salvo melhor juízo.

Machados, 07 de março de 2024.

Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna

OAB/PE 24.671